



<b>ITEM DE PAUTA</b>	143.3.4
<b>INTERESSADO</b>	CAU/BR
<b>ASSUNTO</b>	Análise sobre Processo de inclusão de título complementar de “Engenheiro (a) de Segurança do Trabalho (Especialização)”, Protocolo SICCAU nº 1121078/2020, para averiguações acerca do atendimento aos normativos vigentes no âmbito do CAU;

## **DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO D.CEF-CAU/MG Nº 143.3.4-2021**

A COMISSÃO PERMANENTE DE ENSINO E FORMAÇÃO DO CAU/MG – CEF-CAU/MG, em reunião ordinária no dia 22 de fevereiro de 2021, em reunião realizada por videoconferência, no exercício das competências e prerrogativas que trata o art. 94 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária nº 0070.6.13/2017, do CAU/MG e homologado pela Deliberação Plenária nº DPABR 0023-05.A/2017, do CAU/BR, e a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e:

Considerando o art. 92 do Regimento Interno do CAU/MG que dispõe sobre a manifestação dos assuntos de competência das comissões ordinárias mediante ato administrativo da espécie deliberação de comissão;

Considerando que a Resolução nº 10/2012 cita no artigo 4º que o CAU/UF anotar no prontuário do profissional a habilitação para o exercício da especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho à vista da demonstração de uma das condições referidas no artigo 1º desta Resolução, como o certificado de conclusão de curso de especialização;

Considerando Deliberação DCEF-CAU/MG nº 138.3.9/2020, que aprova Procedimentos Internos para o Setor de Registro Profissional do CAU/MG;

Considerando Deliberação DCEF-CAU/BR nº 017/2020, que dispõe sobre os normativos vigentes para deferimento de requerimento de registro de título complementar de Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho (Especialização) submetido à apreciação do CAU;

Considerando Processo de inclusão de título complementar de “Engenheiro (a) de Segurança do Trabalho (Especialização)”, cadastrada pela requerente ÚRSULA DOS SANTOS FRAGOSO junto ao CAU/MG, por meio do Protocolo SICCAU n. 1121078/2020, deferido pela CEF-CAU/MG por meio da Deliberação DCEF-CAU/MG n. 137.3.2/2020, de 25 de agosto de 2020;

Considerando Processo de inclusão de título complementar de “Engenheiro (a) de Segurança do Trabalho (Especialização)”, cadastrada pela requerente ÚRSULA DOS SANTOS FRAGOSO junto ao CAU/MG, por meio do Protocolo SICCAU n. 901301/2019, indeferido pela CEF-CAU/SP por meio da Deliberação DCEF-CAU/SP n. 313/2020, de 21 de dezembro de 2020;

Considerando Parecer Técnico 01/2021 – CEF-CAU/MG, elaborado pela Assessoria Técnica da CEF-CAU/MG e anexo à presente Deliberação, que analisa as diferenças de entendimento entre as deliberações DCEF-CAU/MG n. 137.3.2/2020 e DCEF-CAU/SP n. 313/2020, e aponta para a existência de controvérsia jurídica acerca da validade legal da Resolução CNE/CES nº 01 de 08/06/2007, bem como da Resolução CNE/CES nº 01, de 06/04/2018, e recomenda:

*“(...) o entendimento da Assessoria Técnica da CEF-CAU/MG é no sentido de que não haveria*



*elementos conclusivos, por ora, para provocar um processo de anulação do registro de título complementar da requerente. Especialmente considerando a demanda judicial em curso, cujo objeto versa sobre os mesmos fatos ora analisados, e na qual o CAU/BR integra o polo passivo, seria temerário encetar novas discussões no âmbito do processo de inclusão de título complementar que correu junto ao CAU/MG. Desse modo, tendo em vista a existência de controvérsias acerca da validade das normas que permeiam o tema, e que cabe à CEF-CAU/BR uniformizar a compreensão sobre as matérias referentes a ensino e formação, sugere-se o encaminhamento do feito ao CAU/BR para conhecimento, orientações e adoção das providências que se fizerem necessárias”.*

## DELIBEROU:

1. Encaminhar a presente Deliberação à CEF-CAU/BR, para conhecimento, orientações e adoção das providências que se fizerem necessárias quanto ao Processo de inclusão de título complementar de “Engenheiro (a) de Segurança do Trabalho (Especialização)”, requerido por ÚRSULA DOS SANTOS FRAGOSO junto ao CAU/MG, por meio do Protocolo SICCAU n. 1121078/2020.
2. Proceder com a remessa desta Deliberação à Presidência do CAU/MG, para conhecimento e encaminhamentos.

## Folha de Votação DCEF-CAU/MG n° 143.3.4/2021

Conselheiros Estaduais			Votação			
			Sim (a favor)	Não (contra)	Abstenção	Ausência na votação
1	Luciana Bracarense Coimbra Veloso	TITULAR	x			
2	Sérgio Luiz Barreto C. C. Ayres	TITULAR	x			
3	Gustavo Ribeiro Rocha	TITULAR	x			

Luciana Bracarense Coimbra Veloso (Coordenadora CEF-CAU/MG)  
Luis Phillipe Grande Sarto (Membro Suplente)

\_\_\_\_\_

Sérgio Luiz Barreto C. C. Ayres (Coordenador Adjunto CEF-CAU/MG)  
Maria Del Mar Ferrer Poblet (Membro Suplente)

\_\_\_\_\_

Gustavo Ribeiro Rocha (Membro Titular CEF-CAU/MG)  
Denise Aurora Neves Flores (Membro Suplente)

\_\_\_\_\_

Considerando a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG, e a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações acima prestadas, tendo sido aprovado o presente documento em reunião gravada e com a anuência dos membros da Comissão de Ensino e Formação – CEF-CAU/MG.

\_\_\_\_\_  
Darlan Gonçalves de Oliveira  
Arquiteto Analista – Assessor Técnico  
Comissão de Ensino e Formação – CEF-CAU/MG

## Anexo – DCEF-CAU/MG n° 143.3.4/2021

**PARECER TÉCNICO 01/2021 – CEF-CAU/MG**

ASSUNTO: Processo de inclusão de título de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, para averiguações acerca do atendimento aos normativos vigentes no âmbito do CAU

INTERESSADO: ÚRSULA DOS SANTOS FRAGOSO

REFERÊNCIA: Protocolo SICCAU nº 1121078/2020

DATA: 19/02/2021

**HISTÓRICO**

Trata-se de Processo de inclusão de título complementar de “Engenheiro (a) de Segurança do Trabalho (Especialização)”, cadastrada pela requerente ÚRSULA DOS SANTOS FRAGOSO junto ao CAU/MG, por meio do Protocolo SICCAU n. 1121078/2020.

Após análise realizada pela Assessoria Técnica da CEF-CAU/MG, e por entender que a documentação encaminhada atendia aos requisitos de carga-horária (inclusive de carga-horária mínima para atividades práticas) e demais exigências dos normativos vigentes do CAU, em especial da Deliberação DCEF-CAU/BR n. 017/2020, que estabelece os critérios de análise para os processos dessa natureza, foi recomendado o deferimento do pleito, procedido pela CEF-CAU/MG por meio da Deliberação DCEF-CAU/MG n. 137.3.2/2020, de 25 de agosto de 2020.

Ocorre que a requerente em questão, em oportunidade anterior, havia cadastrado a mesma demanda – inclusão de título complementar de “Engenheiro (a) de Segurança do Trabalho (Especialização)” – junto ao CAU/SP, por meio do Protocolo SICCAU n. 901301/2019, quando seu registro profissional ainda encontrava-se vinculado a este CAU/UF, ou seja, antes de realização de atualização cadastral e troca de endereço no sistema SICCAU, com transferência do registro para o Estado de Minas Gerais. Assim sendo, a solicitação de anotação de título veio a ser indeferida pelo CAU/SP, em 21 de dezembro de 2020, por meio da Deliberação nº 313/2020 - CEF CAU/SP, pelos seguintes motivos: (i) não atende aos requisitos do inciso I, do artigo 1º, da Lei 7.410/1985 e o inciso I, artigo 1º, do Decreto nº 92.530/1986; (ii) não informa o número do registro do Certificado.

Após identificada a situação de divergência de pareceres entre as duas CEF-CAU/UF, a Assessoria Técnica da CEF-CAU/MG solicitou à Assessoria Técnica da CEF-CAU/SP, via mensagem eletrônica, os documentos constantes no Protocolo SICCAU n. 901301/2019, que indeferiu o pleito, de forma a avaliar eventual desconformidade na análise procedida pela CEF-CAU/MG.

**RELATÓRIO**



Considerando consulta encaminhada à Assessoria Técnica da CEF-CAU/SP, por mensagem eletrônica encaminhada em 15/01/2021, solicitando os autos do processo que acarretaram no indeferimento do pleito da requerente;

Considerando análise aos autos procedida pela Assessoria Jurídica do CAU/MG, que, em um primeiro momento opinou:

*“Assim sendo, tendo em vista que a profissional realizou um curso de Curso de Especialização, na modalidade Extensão Universitária, regulamentado pela Deliberação CEPE A 04/03 (conforme Catálogo de Cursos de Extensão da UNICAMP), e que não atende aos requisitos da Resolução CNE/CES nº 01 de 08/06/2007, bem como da Resolução CNE/CES nº 01, de 06/04/2018, que a sucedeu, é possível concluir que o curso realizado pela profissional não pode ser considerado um curso de pós-graduação, na forma do artigo 44, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), não atendendo, portanto, à exigência do artigo 1º, I, da Lei nº 7.410/85, qual seja “conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação”.*

*Diante disso, recomendamos a instauração de processo administrativo para anulação do registro do título complementar, instruído com a documentação encaminhada pela CEF-CAU/SP.”*

Considerando que a decisão pelo indeferimento procedida pelo CAU/SP no Protocolo SICCAU n. 901301/2019 ocorreu após a transferência do registro profissional da requerente para o Estado de Minas Gerais, e a informação da Assessoria Jurídica do CAU/SP de que a CEF-CAU/SP não teria mais competência para emissão da Deliberação sobre a matéria, restando como instância competente para apreciar o caso apenas a CEF-CAU/MG;

Considerando a informação superveniente da Gerência Jurídica do CAU/MG sobre a existência de ação judicial movida pela requerente em desfavor do CAU/BR e da Instituição de Ensino Superior (Processo nº 1004156-60.2021.4.01.3800), distribuída em 01/02/2021, no qual a profissional alega ter sido prejudicada no processo referente ao Protocolo SICCAU n. 901301/2019, que indeferiu sua solicitação de inclusão de título complementar de “Engenheiro (a) de Segurança do Trabalho (Especialização)”, e cujos pedidos são, em síntese, a manutenção do registro da Especialização e a condenação em danos materiais, morais e perda de uma chance;

Considerando a existência de controvérsia jurídica acerca da recepção pela Constituição da República de 1988 do Parecer nº 19/1987 do Conselho Federal de Educação, de 27 de janeiro de 1987, que estabelece o Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, bem como o aparente conflito normativo entre o disposto no Parecer CFE nº 19/1987 e na Resolução CNE/CES nº 01 de 08/06/2007, sucedida pela Resolução CNE/CES nº 01, de 06/04/2018, especialmente no que toca à carga horária mínima, respectivamente, de 600 e 360 horas;



Considerando a divergência inicial de entendimentos entre a CEF-CAU/MG e CEF-CAU/SP;

Considerando ainda o disposto no artigo 99 da Resolução nº 139, de 28 de abril de 2017 – Anexo II;

## **PARECER**

Visto todo o exposto, o entendimento da Assessoria Técnica da CEF-CAU/MG é no sentido de que não haveria elementos conclusivos, por ora, para provocar um processo de anulação do registro de título complementar da requerente. Especialmente considerando a demanda judicial em curso, cujo objeto versa sobre os mesmos fatos ora analisados, e na qual o CAU/BR integra o polo passivo, seria temerário encetar novas discussões no âmbito do processo de inclusão de título complementar que correu junto ao CAU/MG. Desse modo, tendo em vista a existência de controvérsias acerca da validade das normas que permeiam o tema, e que cabe à CEF-CAU/BR uniformizar a compreensão sobre as matérias referentes a ensino e formação, sugere-se o encaminhamento do feito ao CAU/BR para conhecimento, orientações e adoção das providências que se fizerem necessárias.

É este o parecer apresentado à Comissão de Ensino e Formação do CAU/MG – CEF-CAU/MG.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2021.

---

Darlan Gonçalves de Oliveira  
Arquiteto Analista – Assessor Técnico  
Comissão de Ensino e Formação – CEF-CAU/MG